

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA

CASE STUDY: THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY AGAINST THE EXTINCTION OF THE "RUBBER SOLDIER ECOLOGICAL STATION" IN RONDÔNIA.

Adriana Vieira da Costa ¹
Danielly Farias da Silva
Erick Breno da Silva Borges

Resumo

Esse artigo científico tem como tema a proteção ao meio ambiente na Amazônia e questiona se as leis estaduais que reduzem as Unidades de Conservação ferem essa proteção, além de analisar se os controles constitucionais são eficazes para mitigar esse problema. A justificativa da pesquisa se dá pela importância do tema e o objetivo é verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Os objetivos específicos incluem analisar o fluxo processual dos entes federativos da administração pública, explorar os artifícios e métodos utilizados para solução do mérito e avaliar os argumentos das partes envolvidas. O estudo também visa avaliar a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 242/18, que objetivava extinguir a Estação Ecológica Soldado da Borracha no Estado de Rondônia, a fim de identificar possíveis impactos ambientais decorrentes da violação de princípios ambientais constitucionais. Conclui-se, do estudo de caso, pela importância do emprego de meios processuais para tutelar o meio ambiente, entendido como direito coletivo e social, apto a promover a qualidade de vida da população em tempos de insegurança legislativa na Amazônia.

Palavras-chave: Proteção ao meio ambiente, Amazônia, Processo, Controle de constitucionalidade, Rondônia

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article focuses on environmental protection in the Amazon and questions whether state laws that reduce Conservation Units violate this protection, as well as analyzing whether constitutional controls are effective in mitigating this problem. The research justification lies in the importance of the subject, with the aim being to assess how procedural constitutional control has served environmental protection in the region, specifically through challenging Rondônia State Complementary Law No. 999/2018. Specific objectives include analyzing the procedural flow of federal entities in public administration, exploring the mechanisms and methods used to resolve the merits and evaluating the

¹ Doutora em direito. Coordenadora do Grupo de Estudos em Processos Socioambientais da Amazônia-GEPSA e professora pela Universidade Federal de Rondônia.

arguments of the parties involved. The study also aims to assess the constitutionality of Complementary Law No. 242/18, identify possible environmental impacts, and verify congruence with the principles of the Constitution. The relevance of the article lies in the need to protect the environment as a collective and social right, aiming for the quality of life of the population and sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental protection, Amazon, Process, Constitutional control, Rondônia

1 INTRODUÇÃO

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 0800922-58.2019.822.0000, pretende verificar como esse mecanismo de controle constitucional processual serviu à proteção ambiental na Amazônia, por meio da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 do Estado de Rondônia, que tratou da extinção de 11 (onze) Unidades de Conservação.

O cerne da discussão reside no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito difuso fundamental de terceira geração, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica.

O instrumento jurídico-constitucional previsto no artigo art. 102, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, cumulado com o art. 88, inciso III, da Constituição Estadual de Rondônia, foi empregado para que o Poder Judiciário estadual pudesse avaliar a conformidade constitucional dos dispositivos legais concernentes à gestão ambiental, particularmente no que tange à extinção de unidades de conservação no Bioma Amazônico.

No que concerne aos procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho, lançaremos mão, inicialmente, do procedimento investigativo de estudo de caso, a fim de levantar o máximo de informações pertinentes e delinear em específico o objeto investigado. Em seguida, utilizar-se-á o recurso metodológico da investigação jurídico-compreensiva, a fim de afunilar a análise sobre o objeto investigado. Este, a saber, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 0800922-58.2019.822.0000, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e interposta pelo Procurador-Geral da Justiça de Rondônia, por intermédio do Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Estado de Rondônia. O motivo da lide seria a criação da Lei Complementar n.º 999 de 2018, que extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim.

A escolha do estudo de caso como ponto de partida para a investigação desta pesquisa reside no fato de que este é um procedimento metodológico abrangente, que permite analisar em profundidade processos e relações sob diferentes pontos de vista, visando responder questões “como” e “porque” (Yin, 2001). Dessa forma, oportuniza levantar e organizar materiais relacionados a diversos pontos do objeto investigado, elencando tanto as questões negativas quanto as positivas.

Segundo Gustin e Dias (2010), os métodos de se realizar um estudo de caso são dos mais diversos, podendo abranger, “[...] a observação, entrevistas, formais e informais, procedimento de análise de grupo, dispositivos sociométricos, análise de documentos, de relações, entre outros” (2010, p. 100). Também, por seu caráter inter e transdisciplinar (dialogando com profissionais das mais diversas áreas: juristas, sociólogos, psicólogos, antropólogos, filósofos etc.), constitui-se como um método investigatório que oportuniza uma descrição detalhada de grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos, lançando mão de dados quantitativos e/ou qualitativos (Gustin; Dias, 2010).

Ressalta-se o importante papel que o estudo de caso desempenha no âmbito da pesquisa jurídica, uma vez que possibilita uma leitura mais ampla e significativa do ordenamento jurídico, indispensável para a compreensão e desenvolvimento do direito, ao fomentar uma análise mais profunda e crítica dos objetos jurídicos investigados.

Nesse sentido, inicialmente esta investigação realizar-se-á atendendo aos critérios procedimentais da elaboração do estudo de caso, estruturados e definidos por Gustin e Dias na obra *(Re)pensando a pesquisa jurídica* (2010).

O primeiro passo é a delimitação do objeto investigado, uma vez que a generalização na escolha do objeto poderá comprometer o andamento de toda a investigação. Em seguida, se passa à definição dos procedimentos qualitativos e quantitativos a serem utilizados para responder algumas questões que nos ajudarão a delimitar o campo pesquisado pois o leque de possibilidades procedimentais para o desenvolvimento de um estudo de caso é bem diversificado.

O passo seguinte reside na definição dos métodos de registro dos dados levantados. A seleção de dados implica determinar quais informações são pertinentes para a pesquisa; a codificação, em agrupar os dados em categorias distintas, como qualitativas, valorativas ou quantitativas, e por fim, a tabulação trata da organização e/ou apresentação dos dados em tabelas ou gráficos. A investigação selecionou os dados, registrou, codificou e/ou tabulou as informações.

Por fim, o último critério metodológico da elaboração de um estudo de caso consiste na elaboração do relatório. Após a organização dos dados realizada no procedimento anterior, passaremos à elaboração do relatório final ou parcial da investigação feita, e em seguida para a apresentação das conclusões alcançadas para a confirmação ou refutação das hipóteses alcançadas (Gustin; Dias, 2010, p. 101).

Robert Yin (2001) salienta que o objetivo do estudo de caso não é alcançar uma generalização dos resultados, mas sim aprofundar a compreensão em uma unidade

individual, de forma que os resultados do estudo contribuam para a disseminação de conhecimento; possibilitando, assim, eventuais generalizações ou proposições teóricas. Foi com esse o objetivo em mente que se utilizou esse recurso procedimental na primeira fase deste trabalho, a compreensão do caminho processual traçado na referida ADI e os seus efeitos decorrentes.

Na segunda parte do trabalho, objetivando afunilar os resultados da pesquisa, também lançaremos mão do método de investigação jurídico-interpretativa.

O método investigativo jurídico-interpretativo, segundo Gustin e Dias (2010), pressupõe uma abordagem reflexiva e crítica que objetiva a compreensão das situações jurídicas a partir de uma perspectiva mais ampla e abrangente, ao mesmo tempo que focalizada numa compreensão detalhada do fenômeno jurídico investigado. Nesse sentido, diferencia-se das demais abordagens de pesquisa jurídica por transpor a mera descrição dos fatos e normas, detalhando e investigando os contextos sociais e políticos das relações que envolvem o objeto investigado (Gustin; Dias, 2010). Logo, trata-se um de procedimento metodológico de extrema importância para o avanço da ciência jurídica e fomento de aplicações mais adequadas do Direito aos casos concretos.

O presente trabalho organiza-se em três partes. A primeira, “ADI como Instrumento de Controle de Legalidade de Normas Estaduais”, apresenta uma síntese do conceito e uso da ADI enquanto instrumento jurídico utilizado para impugnar a constitucionalidade de leis ou atos normativos.

Na segunda parte, “O Caso ADI 0800922-58.2019.822.0000”, analisar-se-á a referida ADI, proposta contra o Projeto de Lei Complementar nº 242/18, e que objetivava a eliminação de 11 (onze) de unidades de conservação previstas no Decreto Executivo 22.690/18, entre elas a Estação Ecológica Soldado da Borracha localizada em Rondônia. Aqui, são observados aspectos como legitimidade, argumentação e controvérsias apresentadas na Ação, trazendo um quadro capaz de ilustrar as extintas Unidades prevista pela Lei em questão.

Por fim, na última parte do presente estudo, trata da análise da ADI 0800922-58.2019.822.0000, do complexo cenário político e multifacetado no qual se desenrolou a ação e os impactos jurídicos e ambientais ocasionados por seu julgamento, perpassando pela análise do reconhecimento da viabilidade da ADI e o papel dos envolvidos, como os parlamentares, representante do executivo.

2 A ADI COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento jurídico utilizado para impugnar a constitucionalidade de leis ou atos normativos, apresentando-se em duas formas: controle difuso e concentrado, conforme art. 97 da Constituição Federal.

O Controle Difuso, também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, sendo existente no ordenamento jurídico desde a primeira Constituição Federal (Brasil, 1988).

O Controle Concentrado, por sua vez, ou controle abstrato de constitucionalidade, surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional n.º 16, de 06/12/1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal, ou estadual.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a Ação Declaratória De Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal estão previstas no Art. 102, alínea “a”, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Segundo Doutrinador e Ministro Alexandre de Moraes, “[...] a Ação Direta de Inconstitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. No mesmo sentido descreve o Doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira, que entende que esse tipo de ação “[...] visa à decretação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual”.

Sylvio Motta, argumenta que a “[...] ADI não é proposta contra alguém, e sim a favor da manutenção da higidez da supremacia constitucional”, nesse sentido, sua finalidade consiste em fazer valer as garantias constitucionais e tornar efetivo exercício dos direitos constitucionais. No mesmo pensamento, Alessandro Pizzorusso (1985) aponta que a primordial finalidade de controle de constitucionalidade reside na proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece os parâmetros para o controle de constitucionalidade, particularmente no que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

O procedimento para a ADI na Constituição do Estado de Rondônia destaca a importância de um controle rigoroso sobre a compatibilidade das leis estaduais e municipais com a Constituição Estadual. O art. 59 da referida Constituição, demonstra que ela é configurada para assegurar que as leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais não contrariem os preceitos tanto da própria Constituição Estadual quanto os da Constituição Federal, conforme nos apresenta o Professor Sylvio Motta:

In casu, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição da República e os Tribunais de Justiça, responsáveis pela preservação da supremacia formal das Constituições estaduais em relação ao acervo legislativo infraconstitucional estadual e municipal.

A lista de legitimados para propor tais ações demonstra uma ampla possibilidade de fiscalização, envolvendo não apenas órgãos estatais, mas também entidades representativas da sociedade civil. O que reforça o caráter democrático e pluralista desse mecanismo de controle.

3 O CASO ADI 0800922-58.2019.822.0000

A ADI iniciou-se com a proposta do Projeto de Lei Complementar n.º 242/18, que visava eliminar a Estação Ecológica Soldado da Borracha, uma entre a dezena de unidades previstas no Decreto Executivo n.º 22.690/18. A proposta legislativa é notável não apenas pelo fato de pretender acabar com uma área utilizada para proteção ambiental, mas também pelo debate que se segue sobre a gestão e conservação da biodiversidade na área.

A Estação Ecológica Soldado da Borracha é localizada nas proximidades dos municípios de Porto Velho e Cujubim com uma área de aproximadamente 179 mil hectares, sendo uma unidade de proteção que se destina a sua preservação, além de pesquisas científicas.

O processo legislativo tomou um rumo complexo quando o Executivo respondeu ao Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 242/18, aprovado pela Assembleia Legislativa (acrescentando a revogação de 10 Unidades de Conservação), resultando na decisão de veto parcial deste texto por parte do Governador. O veto representa algumas das divergências e preocupações do poder executivo sobre a legislação proposta e destaca as tensões existentes entre os poderes de gestão ambiental.

Diferentemente do veto parcial do Poder Executivo, o Legislativo estadual exerceu seu poder de revisar e anular o veto, promulgando a Lei Complementar Estadual (LEC) n.º 999/2018. Este projeto de lei elimina efetivamente a base ecológica do Soldado da Borracha e suas 10 UCs e reforça mudanças na política nacional de proteção ambiental.

No entanto, a Lei n.º 999/2018 gerou acirrado debate sobre o cumprimento dos princípios básicos do meio ambiente, especialmente o princípio do retrocesso socioambiental e o princípio da precaução. A principal crítica reside na falta de estudos preliminares suficientes e na ausência de realização de consultas públicas às populações afetadas, conforme exigido pela legislação ambiental brasileira, especificamente, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, cumulado ao art. 22, §2º, da Lei Federal 9985/2000, bem como na Constituição do Estado de Rondônia, incluindo os artigos 218 e 219.

Além disso, foi apontado um erro significativo nas razões da promulgação da Lei Estadual Complementar n.º 999/2018. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) supostamente emitiu títulos de propriedade para pessoas físicas cobrindo 100% da área reservada. No entanto, inspeções subsequentes à reserva revelaram uma realidade diferente, com uma densidade de residentes significativamente inferior à alegada, enfraquecendo os argumentos utilizados para justificar a extinção da reserva.

Diante dessas violações e preocupações ambientais, foi solicitada uma liminar para suspender o processo para preservação em sua integridade e impedir eventuais invasões na Estação Ecológica Soldado da Borracha e das demais Unidades de Conservação. O pedido visava suspender os efeitos da LEC n.º 999/2018, até que fosse realizado uma avaliação mais detalhada e cuidadosa, que considerasse todos os impactos jurídicos, ambientais e sociais envolvidos.

A ADI discutida no processo objetivava contestar principalmente a atuação das autoridades com a possibilidade de danos ambientais, especialmente em relação à extinção das unidades de conservação do Estado de Rondônia. O foco do processo questiona a legalidade e a constitucionalidade de ações que indiquem a insatisfação das UCs (ou seja, a retirada da proteção jurídica), o que vem ser contrário à Constituição Federal e aos princípios de proteção ambiental e da Constituição do Estado de Rondônia.

O objetivo desta ação é, portanto, não só retirar a anulação da UC, mas também restabelecer a proteção jurídica dessas áreas ambientais. Nesse sentido, evidenciando a necessidade de respeitar a obrigação constitucional de proteger e preservar o ambiente. Além disso, é destacada a importância do princípio da proteção ambiental, segundo o qual

as alterações legislativas e administrativas não podem entrar em conflito com a proteção ambiental.

3.1 LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa *ad causam* para interpor ADI é concedida a um conjunto restrito de entidades e autoridades, conforme estabelecido pela Constituição Estadual em seu art. 88, fazendo-se mediante representação dos entes federativos da administração direta: o Governador; a Mesa da Assembleia Legislativa; o Procurador-Geral de Justiça; o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município.

Tratando-se de lei ou ato normativo local, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, as federações sindicais, entidades de classe de âmbito estadual e o Defensor Público-Geral também possuem legitimidade de atuação.

E no que diz respeito à legitimidade das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa e os membros da Assembleia Legislativa, o amparo legal encontra-se na Constituição Estadual de Rondônia, articulando a proteção dos direitos difusos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1.1 Da Legitimidade Ativa e Passiva na ADI 0800922-58.2019.822.0000

Conforme acima mencionado, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual detém a legitimidade ativa prevista para propor Ações de Controle de Constitucionalidade em face de ato normativo estadual, nos termos do art. 88, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia.

O Procurador-Geral da Justiça, com a propositura da ADI n.º 0800922-58.2019.822.0000 buscou pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, por inobservância aos artigos: 1º, 8º, *caput* e inciso I; 158, incisos III e V; 221, inciso IV; 218, 219, 222, 224, 232-C, incisos I e IV, todos da Constituição do Estado de Rondônia; e os artigos 37, *caput*, e 225, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII e § 4º, da Constituição Federal.

Figuram no polo passivo da ADI 0800922-58.2019.822.0000, o Estado de Rondônia, juntamente com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

O Estado porquanto a ADI buscava impugnar a constitucionalidade do Projeto de Complementar n° 242/2018, iniciado pelo Governador do Estado de Rondônia, que extinguiu a Estação Ecológica Soldado da Borracha, criada pelo Decreto Executivo n° 22.690, de 20 de março de 2018.

Já a Assembleia Legislativa por promulgar a Lei Complementar Estadual n.º 999, de 15 de outubro de 2018, que emendou e adicionou o parágrafo único, extinguindo, assim, mais 10 (dez) unidades de conservação. A Lei Complementar Estadual n° 999/2018 promulgada anulou o ato do Governador, sendo derrubado na Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de outubro de 2018; extinguindo agora 11 (onze) unidades de conservação.

3.2 ARGUMENTAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

No debate jurídico, a lei em questão foi impugnada, tanto sob a ótica de sua legalidade formal, quanto material.

A controvérsia girou em torno da extinção de 11 (onze) Unidades de Conservação (UCs) ambiental pela Lei Complementar 242/2018, aprovado na 46° Sessão Ordinária e 50° Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O veto parcial do Poder Executivo foi derrubado justamente esta segunda Sessão, promulgando-se, assim, a Lei Complementar Estadual n° 999/2018. Observa-se no quadro abaixo o detalhamento das UCs extintas pela referida Lei:

Quadro 1 - Unidades de Conservação extintas pela Lei Complementar Estadual n° 999/2018

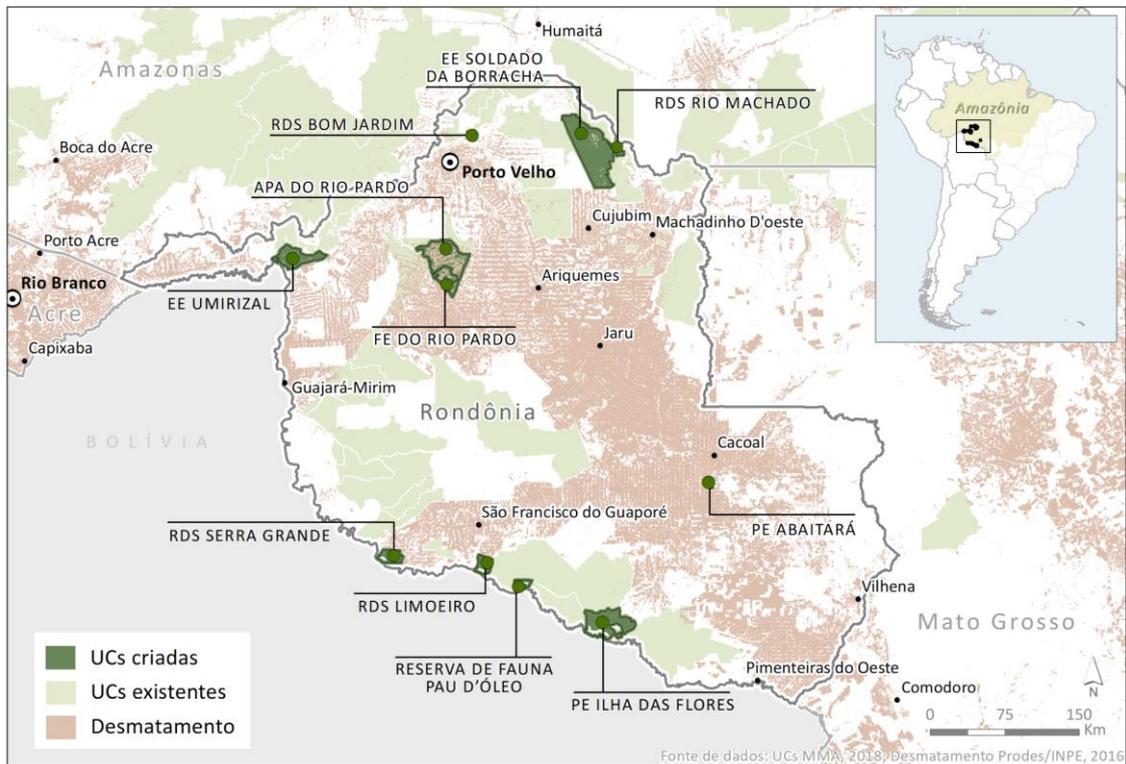
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	DECRETO DE CRIAÇÃO	HECTARES
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Serra Grande	Costa Marques	n.º 22.687, de 20 de março de 2018	23.180 hectares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro	São Francisco do Guaporé	n.º 22.686, de 20 de março de 2018	18.837 hectares
Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo	Porto Velho	n.º 22.680, de 20 de março de 2018	113.850 hectares

Floresta Estadual do Rio Pardo	Porto Velho	n.º 22.681, de 20 de março de 2018	30.815 hectares
Estação Ecológica Umirizal	Porto Velho	n.º22.682, de 20 de março de 2018	59.897 hectares
Reserva de Fauna Pau D'Óleo	São Francisco do Guaporé	n.º22.683, de 20 de março de 2018	10.463 hectares
Parque Estadual Abaitará	Pimenta Bueno	n.º 22.684, de 20 de março de 2018	152 hectares
Parque Estadual Ilha das Flores	Alta Floresta D'Oeste	n.º 22.688, de 20 de março de 2018	89.617 hectares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado	Porto Velho	n.º 22.685, de 20 de março de 2018	9.205 hectares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim	Porto Velho	n.º22.685, de 20 de março de 2018	1.678 hectares
Estação Ecológica Soldado da Borracha	Porto Velho/Cujubim	n.º 22.690 de 20 de março de 2018	178,948.00 hectares

Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

O quadro demonstra as 11 (onze) unidades de conservação que seriam extintas pela Lei Complementar Estadual nº 999/2018, localizadas em todo o Estado, criadas pelo Decreto n.º 22.690, de 20 de março de 2018. A seguir, observa-se o mapa com a localização das 11 áreas protegidas a serem extintas no Estado de Rondônia pela LC nº 999/2018:

Figura 2 - Mapa com as 11 unidades de conservação afetadas em RO



Fonte: Foto: WWF/Reprodução (2018).

A região foi preservada com o intuito de contribuir com a preservação e conservação da diversidade do ecossistema natural, auxiliando na propagação de meios e incentivos à pesquisa científica no Estado de Rondônia, além de estudos e monitoramentos ambientais.

Contrapondo-se a esta argumentação, posicionamentos favoráveis à constitucionalidade da norma emanaram tanto do Governo do Estado quanto da ALE-RO.

O Governador de Rondônia argumentou a constitucionalidade formal ao fundamento do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual, segundo as referidas leis, compete aos três entes federativos legislar concorrentemente sobre as florestas, sua conservação, e proteção do meio ambiente; bem como confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor leis ordinárias e complementares, inclusive pertinente ao tema e que a Carta Magna prevê até mesmo a supressão das Unidades de Conservação.

No que diz respeito a inconstitucionalidade da lei pela ausência do prévio estudo ambiental, o Governador do Estado se opôs à necessidade do estudo com base no art. 225, §1º, IV, CF/88, e pela Resolução n.º 1, de 23 de janeiro de 1986 do CONAMA, em seu art. 2. Alegou que o Estudo de Impacto Ambiental e consulta pública é exigida

somente para criação e não para desafetação das Unidades de Conservação, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n.º 9.985/2000; sendo exigido nos casos de licenciamento ambiental, a exemplo de usinas hidrelétricas, aterros sanitários e portos. E concluiu pela existência de violação aos princípios e a impossibilidade de declarar a lei inconstitucional, pelos motivos expostos.

A Assembleia Legislativa de Rondônia sustentou no sentido de não haver qualquer vício, seja material ou formal, no Projeto de Lei, dado o simples fato de ter *apenas* emendado o projeto com a adição das Unidades de Conservação em um processo legislativo regular. Requereu, assim, pela improcedência da ADI por considerar a emenda ser uma solução à ociosidade das áreas, e uma forma de garantir a finalidade social das propriedades, trazendo segurança jurídica através dos Legisladores.

o Procurador-Geral do Estado, por sua vez, arguiu que a inconstitucionalidade formal não prospera, como consta no art. 24, VI, da Constituição Federal, há a concorrência em legislar sobre o meio ambiente; além de estar compatível com o art. 39 da Constituição Rondoniense, no qual o Chefe do Poder Executivo propõe iniciativa legislativa ordinárias e complementares. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, §3, III, prevê alteração e supressão das Unidades de Conservação, e lei no sentido estrito.

Alega também que não prospera a necessidade do estudo prévio ambiental para extinção dos territórios, sob o argumento de não ser estabelecido como exigência para a criação, alteração ou mesmo extinção de Unidades de Conservação, a realização de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação de Unidades de Conservação. Assim, por inexistir ofensa aos princípios citados pelo Procurador Geral de Justiça, requereu a improcedência da ADI.

Ao fundamento do art. 219, inciso VI, da Constituição do Estado de Rondônia, e na Resolução n.º 237/97 do CONAMA, em seu art. 1º, III, o Procurador Geral de Justiça alegou a inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar n.º 242/18. Os argumentos foram enfáticos quanto as violações presentes, principalmente pela ausência de um estudo de impacto ambiental que definisse cientificamente os possíveis danos ambientais que poderiam ser causados.

Destacou, também, o desrespeito aos princípios de prevenção e precaução ambiental, previstos no art. 225 da CF/88 e no art. 218 da Constituição Rondoniense; e a violação ao princípio da proibição do retrocesso socioambiental, bem como ao princípio da precaução; assim como a falta de estudos técnicos adequados e consultas públicas junto

às comunidades afetadas e atingidas, fundamentadas no art. 158 da Constituição Rondoniense e art. 22, §2, da Lei Federal nº 9.985/200, cuja obrigatoriedade decorre dos estudos prévios ambientais, previstos no Decreto nº 22.690/2018.

As alegações do Procurador Geral de Justiça prosseguem no sentido que a extinção de 11 (onze) Unidades de Conservação, feitas em um só ato, é um ato totalmente descabido e que resultará em impactos ambientais negativos, como, por exemplo, a possível invasão dessas terras.

3.3 DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 999/2018 E RECONHECEU A NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DAS UNIDADES DE PRESERVAÇÃO (ART. 225/CF)

Ao analisar o mérito da ação, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) enfatizou a inconstitucionalidade formal e material da normativa impugnada, destacando a relevância de políticas públicas de gestão socioambiental que assegura a preservação dos ecossistemas e a participação democrática na formulação destas políticas.

A decisão reitera a supremacia dos direitos ambientais como fundamentais, denunciando quaisquer retrocessos legislativos que ameacem o bioma amazônico e a biodiversidade associada.

No caso concreto, não houve decisão por unanimidade do plenário. Os votos divergentes demonstraram que o assunto é objeto de dissídio entre os desembargadores. Houve recurso das partes, com a interposição de Agravo Interno e Embargos de Declaração pela Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas Soldado da Borracha e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, respectivamente.

Ambos os recursos foram rejeitados, mantendo-se as decisões proferidas no sentido de negar a intervenção da entidade como *amicus curiae* no feito.

A fundamentação da ADI 0800922-58.2019.822.0000, com destaque aos votos do Desembargador Jorge Leal, relator, do Desembargador Miguel Monico Neto, do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e da Juíza Inês Moreira da Costa.

Sobre a inconstitucionalidade formal, o desembargador Jorge Leal viu a extinção da Estação Ecológica Soldado da Borracha abrigada pelos requisitos formais e materiais, embora divergiu quanto à constitucionalidade material da mesma lei, já que não foram

realizados estudos de impacto ecológico e consulta pública. Seu voto fundamentou-se especialmente na Conferência de Estocolmo (1972): Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Conferência Eco-92, o art. 4º do Código Florestal e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, art. 170 Constituição Federal.

O Desembargador Miguel Monico Neto fundamentou que a lei é inconstitucional por ser integral, por ignorar o direito difuso e imprescritível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, descrito no art. 225 da CF/88 e art. 219 I a V da Constituição Estadual. Enfatizou a responsabilidade do Legislativo e do Judiciário na preservação do meio ambiente.

O desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia destacou a necessidade de um estudo ambiental antes da ocorrência decidir sobre os impactos ambientais antes de qualquer decisão sobre a extinção das reservas, e criticou a abordagem mercadológica e ideológica do Governo e da Assembleia Legislativa Estadual (ALE-RO) nesse processo.

A Juíza Inês Moreira da Costa votou pela inconstitucionalidade tanto formal quanto material da Lei Complementar Estadual n.º 999, enfatizando a necessidade de prevenção de danos ambientais e a aplicação dos princípios da precaução e prevenção, além de criticar a perspectiva de desenvolvimento que ignora a sustentabilidade e a proteção ambiental.

4 ANÁLISE DA ADI 0800922-58.2019.822.0000

O embate jurídico em torno da ADI 0800922-58.2019.822.0000, que aborda a modificação e extinção de unidades de conservação em Rondônia, reflete um cenário político complexo e multifacetado.

Ao longo da última década, foram registradas mudanças significativas nessas áreas de conservação, com ações dirigidas tanto pelo poder Executivo quanto pelo Legislativo. Uma série de violações de direitos humanos e ambientais não raro, tentam ser contornadas por meio de Termos de Ajustamento de Conduta.

Informações da Coordenadoria de Unidades de Conservação da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) indicam a existência de 40 unidades de conservação estaduais em Rondônia, porém, diante do panorama político instável, o futuro dessas UCs permanece incerto.

A partir de 2017 houve um aumento considerável nas investidas contra as áreas de preservação no Estado de Rondônia, manifestado por esforços visando à redução e

possível extinção das unidades de conservação, promovidos tanto pelo poder Executivo quanto pelo Legislativo. Nesse contexto, especulações surgiram acerca da possível criação de novas Unidades em resposta à pressão exercida pela Assembleia Legislativa, sob a liderança do Deputado Mourão de Carvalho. No entanto, a promulgação da Lei n.º 4.228, de 18 de dezembro de 2017, retirou a autonomia do Poder Executivo para instituir tais unidades, aparentemente contrariando o disposto no artigo 22 da Lei n.º 9.985/00, que estipula a criação das unidades de conservação por iniciativa do Poder Público.

Em março de 2018 ocorreu um aumento significativo no embate relacionado à criação de UCs em Rondônia, quando o governador, sem a devida aprovação parlamentar, emitiu decretos autorizando a criação de nove unidades de conservação e a regulamentação de outras duas, abrangendo uma área de proteção de 530.000 hectares, aproximadamente o equivalente ao tamanho do Distrito Federal (576.100 hectares).

Em resposta imediata, os parlamentares revogaram as 11 áreas protegidas por meio de decretos legislativos. No entanto, tanto o Ministério Público Estadual quanto o Federal apresentaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade, desempenhando um papel crucial na preservação dessas áreas nos anos subsequentes.

Reconhecendo a viabilidade das ADI, os parlamentares promulgaram a Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, extinguindo as 11 unidades de conservação inicialmente criadas. No entanto, o Ministério Público interpôs uma nova ação, resultando na declaração de inconstitucionalidade dessa legislação em setembro de 2021. No mesmo ano, durante o mandato do Governador Marcos Rocha, filiado ao Partido Social Liberal (PSL), grandes áreas previamente protegidas foram desprotegidas.

Em maio de 2019, o Executivo propôs e o Legislativo havia aprovado a Lei Complementar n.º 1.089/2021, desafetando 220 mil hectares, de duas unidades de conservação em Rondônia: a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim. O governador justificou que as áreas desafetadas estavam altamente impactadas pela intervenção humana e não serviam mais aos propósitos de conservação, e que outras áreas do estado eram mais adequadas para esse fim.

Como forma de mitigar a redução das unidades, a referida lei recriou cinco das 11 unidades previamente extintas pelo Legislativo. No entanto, a área total dessas unidades recriadas era de apenas 120 mil hectares, representando apenas 22% do total originalmente protegido pelas 11 áreas.

No início de julho de 2021, um novo golpe contra as unidades de conservação estaduais foi desferido. Dois projetos de lei do Legislativo, PL n.º 104/2021 e n.º

105/2021, extinguíram dois dos cinco parques recriados como *compensação*. Ambos os projetos foram sancionados integralmente após o governador Marcos Rocha não se manifestar no prazo estabelecido.

4.1 DECISÃO PROFERIDA

Os votos proferidos pelos Desembargadores foram fundamentados em uma ampla gama de normas constitucionais, legais e jurisprudenciais, refletindo uma análise aprofundada da questão ambiental e processual em debate.

Inicialmente, destacou-se a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme estabelecido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, determinando o regime recursal com base na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Essa decisão é crucial para definir os parâmetros processuais a serem seguidos no caso em questão.

No âmbito constitucional, os votos enfatizaram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, foi ressaltada a titularidade transindividual desse direito, emergindo os princípios da precaução e prevenção como norteadores para a proteção ambiental. A referência à Súmula n. 618 do STJ foi crucial, pois estabelece a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, corroborando a necessidade de o empreendedor comprovar que sua atividade não causa danos ambientais.

No que concerne aos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, os votos analisaram minuciosamente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* foi identificado na iminente ameaça de danos ambientais e à saúde pública, enquanto o *periculum in mora* militou em favor da proteção do meio ambiente, especialmente diante do aumento dos focos de queimadas na região.

Embora juridicamente a decisão seja executável, na prática, podem surgir desafios e obstáculos que afetam sua implementação completa. Em muitos casos, a efetivação de uma decisão judicial pode encontrar resistência por parte dos agentes envolvidos, seja por interesses políticos, econômicos ou sociais.

No contexto específico da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, podem surgir dificuldades na reintegração das áreas de conservação extintas e na restauração dos ecossistemas afetados. Questões

logísticas, administrativas e financeiras podem impedir ou atrasar a efetiva proteção dessas áreas.

Além disso, a resistência por parte de grupos econômicos e políticos que se beneficiavam da extinção das unidades de conservação pode gerar contestações e tentativas de reversão da decisão, por meio de recursos judiciais ou pressões políticas.

Outro aspecto a considerar é a capacidade de fiscalização e monitoramento por parte dos órgãos ambientais competentes, que enfrentam muitas vezes limitações de recursos humanos e financeiros. Sem uma fiscalização efetiva, a reintegração das áreas de conservação pode ser comprometida e sujeita a novas ameaças, como desmatamento ilegal e ocupação irregular.

4.2 IMPACTOS DA DECISÃO

O desfecho da ADI que culminou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), representa um marco de relevância no contexto jurídico e ambiental do estado.

O deslinde dessa demanda judicial, permeada por questões constitucionais e ambientais, evidencia a importância da atuação do Poder Judiciário na defesa dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal e na proteção dos recursos naturais.

No aspecto jurídico, a decisão proferida pelo TJRO estabelece um precedente significativo ao ratificar que a referida lei estadual viola não apenas dispositivos constitucionais de âmbito federal, mas também preceitos contidos na Constituição Estadual. Esse posicionamento reforça a necessidade de conformidade das normas estaduais com os ditames constitucionais, promovendo, assim, a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constituídos.

No que tange ao aspecto ambiental, a decisão impacta diretamente na preservação dos ecossistemas e na promoção do desenvolvimento sustentável em Rondônia. Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei que propunha a extinção de unidades de conservação, o TJRO reforça o compromisso do Estado com a proteção dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A racionalidade ambiental refere-se a um paradigma de pensamento e ação que visa conciliar o desenvolvimento humano com a conservação e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Ao contrário da racionalidade econômica tradicional, que muitas vezes dá prioridade ao crescimento econômico sem considerar os impactos ambientais, a racionalidade ambiental propõe uma abordagem abrangente e equilibrada. A compreensão e aplicação da racionalidade ambiental tornam-se a base para garantir que as decisões jurídicas contribuam para a sustentabilidade e proteção dos ecossistemas e sejam consistentes com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

Conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que culminou na declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, estabelece um precedente significativo que representa um marco de relevância no contexto jurídico e ambiental do estado. Tal posicionamento reforça a necessidade de conformidade das normas estaduais com os ditames constitucionais, promovendo, assim, a segurança jurídica e a harmonia entre os poderes constituídos; e o compromisso do Estado com a proteção dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico.

Após a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018, diversas oportunidades de estudos e análises se apresentaram para os acadêmicos e pesquisadores da área jurídica e ambiental.

Uma dessas possibilidades inclui a análise mais aprofundada dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Isso envolve a investigação das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, bem como a jurisprudência pertinente, a fim de compreender o raciocínio jurídico adotado pelos magistrados.

Outra área de estudo relevante será o impacto ambiental da extinção das unidades de conservação previstas na Lei Complementar n.º 999/2018 e os possíveis efeitos positivos da decisão judicial que declarou sua inconstitucionalidade. Isso pode incluir análises de biodiversidade, ecossistemas afetados, qualidade do ar e da água, entre outros aspectos ambientais.

Também será importante avaliar a eficácia da decisão judicial no contexto prático, ou seja, verificar se a declaração de inconstitucionalidade da referida lei contribuiu efetivamente para a preservação das unidades de conservação e para a proteção do meio

ambiente em Rondônia. Isso pode envolver pesquisas de campo, levantamento de dados e monitoramento ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 999/2018**. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/8586/lc_999_TULPsqu.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Rondônia investe em alternativas para utilização de unidades de conservação em harmonia com o meio ambiente**. Rondônia, 17 de abril de 2019. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-investe-em-alternativas-para-utilizacao-de-unidades-de-conservacao-em-harmonia-com-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. **Unidades de conservação de Rondônia passam por processo de demarcação e sinalização**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/iniciado-processo-de-reavimentacao-com-demarcacao-e-sinalizacao-de-unidades-de-conservacao-do-estado/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GUSTIN, Miracy Barboza de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

NÚBIA, Jheniffer. Decreto do Governo anula criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha em Rondônia. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/natureza/amazonia/noticia/2022/10/29/decreto-do-governo-anula-criacao-da-estacao-ecologica-soldado-da-borracha-em-rondonia.ghtml>. Acesso em 09 jun. 2024.

OLIVESKI, Marcos do Carmo. **Governança ambiental em fenômenos associados ao Complexo hidrelétrico Rio Madeira**. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Programa de Pós-Graduação Mestrado em Administração (PPGMAD), Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas (NUCSA), Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, 2016.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Tribunales constitucionales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

RONDONOTÍCIAS. **Decisão suspende efeitos do decreto que anulava criação da estação ecológica Soldado da Borracha**. 10 nov. 2022. Disponível em: <https://rondonoticias.com.br/noticia/interior/92215/decisao-suspende-efeitos-do-decreto-que-anulava-criacao-da-estacao-ecologica-soldado-da-borracha>. Acesso em: 09 jun. 2024.

WWF. **ONGs de Rondônia alertam contra o desmonte de unidades de conservação na Amazônia**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?65482/ONGs-de-Rondonia-alertam-contr-o-desmonte-de-unidades-de-conservacao-na-Amazonia>. Acesso em: 9 jun. 2024.

YIN, Robert. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.